(306/2017-E)

CGJ



Reclamação – Decisão proferida pela Corregedoria Permanente que indeferiu tanto o levantamento pelo usuário do valor da multa aplicada em processo administrativo disciplinar contra registrador, como a restituição dos emolumentos em décuplo – Insurgência do usuário – Valor da multa que se converte em receita estadual, recolhido em guia DARE – Pleito de restituição dos emolumentos em décuplo analisado e rechaçado anteriormente pela Corregedoria Permanente, sem alteração em grau recursal – Parecer pelo recebimento da reclamação como recurso administrativo, negando-lhe provimento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Dalva Aparecida dos Santos apresentou "reclamação com pedido de providências" contra decisão proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital (fls. 45), que esclareceu que o valor da multa imposta à Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital, em processo administrativo disciplinar, não seria destinada à recorrente, mas ao Estado.

Alega a recorrente, em resumo, que um preposto do 16º RI da Capital cometeu erro de qualificação; que lhe foi exigido o pagamento de emolumentos indevidos, o que lhe garante o recebimento do décuplo desse valor, na forma da Lei Estadual nº 11.331/02; e que em nenhum momento o seu pleito de recebimento do décuplo do valor

indevidamente exigido foi indeferido. Pede, por, fim, que o feito que tramita perante a Corregedoria Permanente seja avocado (fls. 1/10).

É o relatório.

Opino.

Inicialmente, destaco que o caso é de se receber a reclamação como recurso administrativo, uma vez que se trata de insurgência contra decisão proferida por Juiz Corregedor Permanente[1].

A recorrente se dirigiu ao Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, em virtude da ocorrência de erro de qualificação registral de contrato de locação levado a registro na matrícula nº 75.390 do 16º RI da Capital.

Considerando os vários pleitos formulados pela recorrente, já no despacho inicial, a MM. Juíza consignou que "*o pedido relativo à indenização por eventual dano moral deverá ser requerido perante uma das Varas Cíveis da Capital, onde incidirá o contraditório e a ampla defesa, sendo este juízo administrativo competente para apuração censório administrativa disciplinar e eventual aplicação de penalidade cabível na hipótese de falta funcional*". (fls. 27).

[1] **Artigo 246** - De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes, sôbre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão.

O erro de qualificação deu origem a processo administrativo disciplinar contra a registradora do 16º RI. Ao final, foi-lhe imposta a pena de multa, fixada em R$20.000,00 (fls. 34/40).

No bojo da decisão proferida em primeira instância pela MM. Juíza Corregedora Permanente, que, de uma só vez, analisou o pedido de devolução do décuplo do valor indevidamente pago e a ocorrência de ilícito administrativo, constou:

"Resta saber se o erro implica infração disciplinar, imposição de multa e restituição em décuplo.

Em relação à devolução em décuplo da quantia irregularmente cobrada, nos termos do artigo 32, §3º, da Lei Estadual nº 11.331/02, tem-se que de um lado há adequação típica, pois conforme acima mencionado houve a cobrança errônea de emolumento, por outro lado, a tipicidade deve somar-se à ocorrência de dolo ou erro grosseiro.

Essa compreensão é reiterada em várias decisões da E. Corregedoria Geral da Justiça, a exemplo do extrato do parecer do Dr. Gustavo Henrique Bretas Marzagão, MM. Juiz Assessor da Corregedoria no processo n. 2012/0061322, conforme segue:

Inviável, destarte, a aplicação da multa e da devolução do décuplo previstos no art. 32 e § 3º. da Lei Estadual nº 1 1.331/02. conforme a atual orientação desta Corregedoria Geral:

A jurisprudência desta Corregedoria Geral é firme no sentido de que a devolução do décuplo do valor cobrado a maior e a instauração de procedimento disciplinar pela cobrança indevida dependem da verificação de dolo. má-fé ou erro grosseiro:

Como já se decidiu no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, a restituição em décuplo tem cabida

70

somente quando a cobrança de importância indevida ou excessiva advém de erro grosseiro, dolo ou má-fé. Nesse sentido decisão exarado em 1º de março de 2004 pelo cuido Corregedor Geral da Justiça, Desembargador José Mário António Cardinale no processo n. 80/04, em que aprovado parecer elaborado pelo MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria José Marcelo Tossi Silva, com a seguinte ementa: 'Emolumentos – Oficial de Registro de Imóveis – Cobrança em excesso – Ausência de dolo. ou má-fé – Devolução em décuplo indevida – Recurso não provido'". (Proc. CG 2010/34918).

Entendo que não se pode cogitar na ocorrência de dolo ou má fé, sendo que o erro, embora grave, não chega a ser grosseiro " (fls. 36/37).

Sobreveio, em seguida, recurso interposto unicamente pela Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital.

Com apoio no parecer copiado a fls. 25/35 do apenso, a sentença prolatada pela MM. Juíza da 1ª Vara de Registros Públicos foi mantida (fls. 36 do apenso).

Após tudo isso, por ocasião do recolhimento da multa, sustenta a ora recorrente que foi surpreendida com a decisão de fls. 45, que esclareceu: a) que o valor da pena pecuniária seria destinado ao Estado e b) que o pedido de restituição em décuplo havia sido indeferido.

Nada deve ser alterado, todavia.

Não há qualquer dúvida a respeito do destino a ser dado à multa aplicada com base no artigo 32, II, da Lei nº 8.935/94. O valor, como se vê pelo documento acostado a fls. 88, é receita estadual, recolhido em guia DARE, sob o

71

código 660-9 (multa por infração à legislação – outras dependências).

Não se trata, portanto, de quantia a ser destinada ao usuário supostamente prejudicado.

Em relação à restituição dos emolumentos indevidamente exigidos em décuplo – essa, sim, verba destinada ao usuário – resta claro, pelo trecho acima transcrito, que o pleito foi indeferido em primeiro grau (fls. 36/37), sem alteração em segunda instância (fls. 25/35 do apenso).

E ainda que o momento para se insurgir contra essa questão já tenha passado, fato é que essa Corregedoria Geral efetivamente adota o critério do dolo ou erro grosseiro, conforme apontado a fls. 36, para decidir se a quantia indevidamente paga deve ser restituída em décuplo.

Não há, portanto, motivo para alteração da decisão copiada a fls. 45 e muito menos para se avocar o expediente em trâmite perante a Corregedoria Permanente.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de receber a reclamação como recurso administrativo a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria

72

CONCLUSÃO

Em 15 de agosto de 2017 faço estes autos conclusos ao Desembargador **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Natalia), Escrevente Técnico Judiciário do GATJ 3, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a reclamação como recurso administrativo e a ele nego provimento.

Encaminhe-se cópia do parecer e desta decisão à 1ª Vara de Registros Públicos.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça